



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1804713 - SP (2019/0078791-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERSON SCACIOTA REBANE
AGRAVANTE : ROSANA PORTO REBANE
AGRAVANTE : CAROLINA PORTO REBANE
AGRAVANTE : BRUNA PORTO REBANE
AGRAVANTE : VICTOR PORTO REBANE
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS - SP190126
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E
OUTRO(S) - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
PRISCILA VARGA DE MORAIS - SP334368
INTERES. : ANA CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
INTERES. : INTERNACIONAL COMPANHIA DE INVESTIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : NOVATECH VEICULOS LTDA
INTERES. : CHRISTIANA IZZO LAUAND
INTERES. : FELIPE NEIRA LAUAND
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP246422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375 DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula n. 375, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem de que houve fraude à execução na aquisição do bem litigioso exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1804713 - SP (2019/0078791-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERSON SCACIOTA REBANE
AGRAVANTE : ROSANA PORTO REBANE
AGRAVANTE : CAROLINA PORTO REBANE
AGRAVANTE : BRUNA PORTO REBANE
AGRAVANTE : VICTOR PORTO REBANE
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS - SP190126
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E
OUTRO(S) - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
PRISCILA VARGA DE MORAIS - SP334368
INTERES. : ANA CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
INTERES. : INTERNACIONAL COMPANHIA DE INVESTIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : NOVATECH VEICULOS LTDA
INTERES. : CHRISTIANA IZZO LAUAND
INTERES. : FELIPE NEIRA LAUAND
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP246422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375 DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula n. 375, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem de que houve fraude à execução na aquisição do bem litigioso exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNA PORTO REBANE, CAROLINA PORTO REBANE, GERSON SCACIOTA REBANE, ROSANA PORTO REBANE e VICTOR PORTO REBANE contra decisão (fls. 1.075-1.079) que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial de que houve dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 22 e 26, § 8º, da Lei n. 9.514/1997; e 593 do CPC/1973. Alega que o reconhecimento de fraude à execução exige, conforme texto normativo e consolidada jurisprudência desta Corte, a existência de prévia averbação de constrição judicial na matrícula do imóvel ou prova de que o adquirente tinha ciência do trâmite da ação executória capaz de levar o devedor à insolvência.

Defende ainda não ser aplicável à espécie o óbice das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, uma vez que busca apenas a adequada valoração das provas que, no caso, evidenciam a ausência de má-fé apta a ensejar o reconhecimento de

fraude à execução; e todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 1.131-1.140).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Na origem, os ora agravantes ajuizaram embargos de terceiro com o objetivo de desconstituir constrição realizada nos autos de execução que o Banco Daycoval S.A., ora agravado, promove contra Felipe Neira Lauand e Christiana Izzo Lauand, incidente sobre bem imóvel destes recebido em dação em pagamento. Os direitos sobre o imóvel em questão, derivados de contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária, foram adquiridos do credor fiduciário, Banco Bradesco S.A.

A sentença, após acolher preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo embargado e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos embargantes Carolina Porto Rebane, Bruna Porto Rebane e Victor Porto Rebane, julgou improcedentes os embargos a fim de manter a penhora questionada nos autos, por entender configurada hipótese de fraude à execução. A decisão foi confirmada pela Corte estadual.

Consoante registrado na decisão monocrática, a argumentação da parte agravante baseia-se na premissa de que não foram atendidos os pressupostos para o reconhecimento de que o negócio fora realizado em fraude à execução.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da matéria suscitada no presente recurso, ao apreciar o Tema n. 243, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto:

2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recorrente provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos Recorrentes. (REsp 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 1º/12/2014.)

Assim, nos termos do paradigma acima mencionado, o reconhecimento da existência de fraude à execução exige três requisitos: (i) citação válida; (ii) registro da penhora do bem alienado; e (iii) prova de má-fé do terceiro adquirente, sendo que esses dois últimos requisitos podem coexistir cumulativa ou alternativamente, conforme preconiza o item "1.2" do recurso repetitivo em questão.

Quanto ao tema, também foi editada a Súmula n. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

No caso, as instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos e provas dos autos, entenderam configurada hipótese de fraude à execução ao fundamento de que, apesar de não promovida a averbação da penhora determinada na matrícula do imóvel, restou suficientemente demonstrada a má-fé do terceiro adquirente.

Confira-se, a propósito, trecho da decisão de primeiro grau (fls. 772-774, destaquei):

No caso dos autos, ainda que não tenha havido a averbação da penhora determinada na matrícula do imóvel, o consilium fraudis restou suficientemente demonstrado pelos elementos que passo a analisar a seguir.

Depreende-se, da análise da certidão de matrícula do imóvel objeto da ação (fls. 492/496), que os executados Felipe Neira Lauand e Christiana Izzo Lauand adquiriram o bem, em agosto de 2006, pelo valor de R\$ 880.000.00 e alienaram-no fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A para garantia de dívida no valor de R\$ 650.000.00.

O Banco Bradesco cedeu e transferiu aos embargantes Gerson Scaciola Rebane e Rosana Porto Rebane, em agosto de 2013, todos os seus direitos creditórios decorrentes do empréstimo realizado aos executados Felipe e Christina, bem como seus direitos e obrigações da propriedade fiduciária, pelo valor de R\$ 500.000,00. Destarte, a partir da cessão realizada pelo Banco Bradesco aos embargantes Gerson e Rosana, estes subrogaram-se nos direitos que aquele possuía em relação à dívida contraída pelos executados, passando a figurar, desta feita, como credores dos executados Felipe e Christina.

Ocorre que, com suposta intenção de quitar seu débito perante Gerson e Rosana, os executados Felipe e Christina transmitiram-lhes o imóvel sob discussão, por dação em pagamento, pela quantia de R\$ 650.000.00, montante manifestamente abaixo do valor de referência do imóvel, indicado pelo tabelião (R\$ 1.331.230.00. II. 496), e acima do valor da dívida, adquirida do Banco Bradesco S/A pela quantia de R\$ 500.000.00 no mesmo mês.

Nem se argumente que a operação teria tornado os executados mais solventes, sob o fundamento de que os embargantes efetuaram pagamento de R\$ 50.000.00 aos executados para que concordassem com a cessão, visto que **o imóvel fora alienado por quantia muito aquém do valor referencial, fato que, por si só, evidencia a tentativa de fraudar a execução.**

De mais a mais, narram os autores que tomaram conhecimento do negócio a partir do próprio executado Felipe, dado que também constou do contrato de cessão (fls. 604/606, cláusula segunda), outro indício do conluio laborado entre ambos. Ora, **não teriam os devedores qualquer interesse na cessão do crédito para pessoa de sua confiança (Gerson e Rosana), senão para arquitetar mecanismos para se escusar ao pagamento dos demais credores e livrar o imóvel alienado fiduciariamente. Corrobora essa interpretação o fato de que, durante as negociações - ressalte-se, impulsionadas pelos próprios devedores - os embargantes adquiriram do Banco Bradesco S/A os direitos creditórios referentes ao débito dos executados Felipe e Christina pelo valor de R\$ 500.000,00 e, inexplicavelmente, na mesma data, receberam dos devedores o imóvel como pagamento pela quantia de R\$ 650.000,00 (fls. 492/496). Salta aos olhos que a parte devedora de modo algum assentiria com tal operação, pagando R\$ 150.000.00 a mais pela dívida, salvo para camuflar o verdadeiro propósito da negociação.**

Por outro lado, ainda que assim não fosse, não foi possível vislumbrar a

boa fé dos embargantes, tendo em vista a completa ausência de comprovação de que adotaram todas as cautelas cabíveis para se precaver antes de receber o imóvel como pagamento, tais como certidões negativas a fim de atestar a inexistência de ações contra os executados Felipe e Christina. Insta salientar a presunção relativa da má fé insculpida no art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, a transferir ao adquirente o ônus de comprovar sua boa fé.

De se ressaltar que tais medidas acautelatórias eram especialmente essenciais no caso, visto que os embargantes adquiriram o imóvel em razão da situação de inadimplência dos executados Felipe e Christina. Ainda, tomaram ciência do registro de arrolamento de bens e direitos do imóvel, determinado pela Secretaria da Receita Federal, e responderam pelas dívidas em atraso do condomínio e IPTU referentes ao imóvel. Extraí-se, portanto, a ciência inequívoca por parte dos embargantes quanto a existência de débitos em desfavor dos executados, a gerar indícios do cenário de inadimplência e exigir uma maior diligência dos embargantes na realização do negócio jurídico. Destaque-se tratar de cuidados mínimos exigidos a qualquer comprador.

O acórdão confirmatório, por seu turno, não apenas reprisa os fundamentos da sentença, mas agrega novos elementos à decisão. Veja-se (fls. 831-834):

No mérito, a questão trazida nos autos deve ser resolvida em face da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

É fato que inexistente registro da penhora realizada sobre o imóvel objeto da lide, o que conduziria à conclusão de que, por terem os Embargantes adquirido o imóvel sem nenhuma anotação, não poderia ser reconhecida a fraude à execução.

No entanto, pelo exame dos autos não se pode imputar aos Embargantes serem eles adquirentes de boa-fé, e isto em decorrência de terem os vendedores várias dívidas, inclusive a execução em que figura como exequente o ora Embargado, distribuída em 2011, e, portanto, em andamento quando da alienação do bem aos ora Embargantes.

Ressalte-se que o imóvel objeto dos autos foi alvo de pedido de reconhecimento de fraude à execução, formalizado pelo ora Embargado nos autos da execução, pedido esse acolhido em grau recursal, cujo voto do Exmo. Des. Designado José Tarcísio Beraldo, assim enunciou a respeito: [...]

Não obstante, conforme esclarecido pela r. sentença (págs. 773/774): [...]

Ora, os Embargantes são qualificados como economista e operadora da bolsa, respectivamente, o que faz presumir serem pessoas esclarecidas. E senso comum afirmar que a compra de qualquer imóvel deve ser precedida de pesquisa junto ao distribuidor cível da Comarca em que localizado o imóvel, para obtenção de simples certidão, como enunciado no v. acórdão acima transcrito, de modo que não se justifica a pretensão de que confiaram na simples afirmação do vendedor, de que não tinha outras dívidas que poderiam comprometer o imóvel.

Observa-se que, ao contrário do que se alega nas razões recursais, foram devidamente observadas pelas instâncias ordinárias as balizas jurisprudenciais da fraude à execução, sedimentadas na Súmula n. 375 do STJ e no julgamento do

Tema n. 243, segundo os quais, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro – circunstância reconhecida nos autos. Aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se ainda que, conforme consignado na decisão agravada, os ora agravantes não impugnaram fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, à manutenção do *decisum*, a saber, a existência de julgado anterior, proferido em agravo de instrumento de relatoria do Desembargador José Tarcísio Beraldo, no qual fora reconhecida a fraude à execução. Assim, também aplicável ao ponto o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Por fim, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram os magistrados de origem na identificação dos elementos configuradores do ilícito em questão, a revisão do entendimento para concluir que não houve fraude à execução na aquisição do bem litigioso, como pretende a parte agravante, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.154.916/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.283.051/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.038.357/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; EDcl no REsp n. 1.324.164/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 19/5/2016.

Quanto ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do

STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.804.713 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0078791-8

Número de Origem:

0214898-45.2011.8.26.0100 11237838120158260100 2148984520118260100

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON SCACIOTA REBANE

RECORRENTE : ROSANA PORTO REBANE

RECORRENTE : CAROLINA PORTO REBANE

RECORRENTE : BRUNA PORTO REBANE

RECORRENTE : VICTOR PORTO REBANE

ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188

MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS - SP190126

GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750

FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981

RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E OUTRO(S) - SP181718

SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

PRISCILA VARGA DE MORAIS - SP334368

INTERES. : INTERNACIONAL COMPANHIA DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : NOVATECH VEICULOS LTDA

INTERES. : CHRISTIANA IZZO LAUAND

INTERES. : FELIPE NEIRA LAUAND

ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP246422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERSON SCACIOTA REBANE
AGRAVANTE : ROSANA PORTO REBANE
AGRAVANTE : CAROLINA PORTO REBANE
AGRAVANTE : BRUNA PORTO REBANE
AGRAVANTE : VICTOR PORTO REBANE
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS - SP190126
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E OUTRO(S) - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
PRISCILA VARGA DE MORAIS - SP334368
INTERES. : ANA CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
INTERES. : INTERNACIONAL COMPANHIA DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : NOVATECH VEICULOS LTDA
INTERES. : CHRISTIANA IZZO LAUAND
INTERES. : FELIPE NEIRA LAUAND
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP246422

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024